



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10120/000.166/89-46

SESSÃO de 15 de junho de 1993

ACÓRDÃO Nº 103-13.889

RECURSO 100.108 - IRPJ - EX: 1986

RECORRENTE: POSTO DEZ LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. em Goiânia- GO

AND

IRPJ

As provas trazidas ao Recurso deram a necessária sustentação às alegações feitas na impugnação comprovando que os documentos fiscais foram emitidos com razão social e inscrição no Cadastro de Contribuintes diferentes do da autuada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO DEZ LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1993.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


SONIA NACIMOVIC - RELATORA

VISTO EM MARLON ALBERTO WEICHERT - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 19 NOV 1993 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José ROBERTO MOREIRA DE MELO, VÍCTOR LUIS DE SALLES FREIRE, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS FAIVA e CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA (SUPLENTE CONVOCADA). Ausente justificadamente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.





PROCESSO Nº: 10120/000.166/89-46

RECURSO Nº: 100.108

ACÓRDÃO Nº: 103-13.889

RECORRENTE: POSTO DEZ LTDA.

RELATÓRIO

O recurso voluntário de fls. 39 a 41, contra a decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Goiânia, que indeferiu a impugnação apresentada pela contribuinte. A notificação de lançamentos (fls.) por omissão de receitas constatada através da operação FISCAS no exercício de 1986, ano base de 1985.

A impugnação manifestava o desconhecimento das razões e a base legal de que se valeu a Cia Atlantic de Petróleo para informar à Secretaria da Receita Federal, faturamento do Posto Dez Ltda., num valor que teria ocasionado uma suposta omissão de receita que teria sido tributada, pois as notas fiscais emitidas pela aquela Distribuidora, estariam devidamente lançadas nas empresas destinatárias, sem qualquer omissão.

O indeferimento fez-se devido a não ter sido achado que as provas documentações oferecidas tinham sido insuficientes para dar sustentação às alegações nelas contidas, pelo que o lançamento de ofício foi considerado procedente pela Autoridade monocrática (fls. 35/36).

Inconformada a Contribuinte interpôs o recurso, alegando que o processo tinha sido instruído sem maiores diligências, preocupações ou reflexos necessários para os fins colimados e que foram lançados documentos fiscais com razão social e CGC diversa dos da recorrente, estabelecendo-se, assim, tremenda confusão entre os lançamentos de NUNES & SILVA LTDA -



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº: 10120/000.166/89-46

ACÓRDÃO Nº: 103-13.889

Filial POSTO DEZ e POSTO DEZ LTDA, reiterando, então os termos da impugnação e anexando notas fiscais às folhas 43 a 82.

O relator do Recurso, Conselheiro Dicler de Assunção, julgando não estar o processo em condições de receber julgamento, votou no sentido de converter o julgamento em diligência a fim de que:

a) sejam anexados aos autos, de ambas as empresas:

1) os atos constitutivos e posteriores alterações contratuais onde constasse data do registro no órgão competente;

2) certidões da Junta Comercial, especificamente ao nome ou denominação de fantasia e firma ou denominação social;

3) quanto certidões referentes à baixa da empresa Nunes & Silva, matriz e filiais;

b) comprovar com documentos hábeis data do início das atividades das mencionadas empresas;

c) se, a data do registro da empresa Posto Dez Ltda não coincidir com a data do início das atividades justificar fundamentadamente

d) e que fosse emitido pela autoridade, conclusões finais fundamentadas.

Por unanimidade de votos acatado o voto do Relator, foi então expedida a Resolução 103-1.197 de 09.02.1992 (folhas 126 a 130 dos autos).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº: 10120/000.166/89-46

ACÓRDÃO Nº: 103-13.889

A folhas 158, a diligência do autuante, junta documentos quais sejam:

1) - Atos constitutivos e alterações posteriores nos quais constam a data de registro no órgão competente, referente às 2 empresas;

2) - Alega que não junta certidões da Junta solicitada no item da Resolução, em virtude de estar literalmente escrito, nos documentos que anexam tal exigência;

3) - Não consta na Junta Comercial do Estado de Goiás, até a presente data, a baixa de nenhuma das duas empresas.

b) Conforme se vê contratos juntados, o Posto Dez Ltda teve início de suas atividades em 01.02.1985 (cláusula VI do contrato social) e afirma NUNES & SILVA LTDA em 15.02.1968, com ramo de Tecidos, Roupas Feitas e Armarinhos em geral (cláusula segunda do contrato)

c) a data do registro n Junta Comercial da empresa Posto Dez Ltda coincide com a data do início do negócio (Cláusula VI do contrato de constituição);

d) e conclui dizendo que: À vista do que consta de todo o processo e mais, dos documentos que ora juntamos (fls. 132 a 157), entendem proceder a Ação Fiscal e sugere a sua manutenção.

é o relatório.

Donia Tacimoni



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº: 10120/000.166/89-46

ACÓRDÃO Nº: 103-13.889

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora

Trata-se de processo que foi objeto de diligência conforme decisão da Resolução nº 103-1.197 de 09 de janeiro de 1992.

Pelo que se pode observar pelo Relatório, que faz parte integrante deste voto, o douto Sr. Relator Dicler de Assunção, na época, tendo chegado à conclusão de que ainda seriam necessários alguns esclarecimentos, relativamente à existência das duas empresas envolvidas na lide, solicitou atos constitutivos e posteriores alterações contratuais, certidões de Junta, especificadamente o nome ou denominação de fantasia e firma (s) ou denominações (ões) social (s), certidões relativas à baixa de uma das empresas, data do início das atividades de cada uma, fundamentos e conclusões finais da autoridade, solicitação esta datada de 26 de março de 1992.

Retornam os autos à esta Câmara após a realização das diligências pela autoridade, que terminaram em 20.10.1992, e as conclusões são aquelas citadas no relatório, isto é, que os contratos de constituição foram anexados, tem registro, nenhuma empresa deu baixa na Junta Comercial do Estado de Goiás e que o Posto Dez Limitada iniciou suas atividades em 01.02.1985, e a firma Nunes da Silva em 15.02.1968, sendo que esta tinha como ramo de negócios "Tecidos, Roupas feitas e Armarinhos em geral", e, finalmente, que a data do registro na Junta da empresa Posto



PROCESSO Nº: 10120/000.166/89-46

ACÓRDÃO Nº: 103-13.889

Dez Limitada coincide com a data do início do negócio, terminando por dizer que, à vista dos documentos anexados naquela oportunidade, entendia proceder a Ação Fiscal e sugeriu sua manutenção.

Ora, não é este bem o caso. Realmente a firma Nunes e Silva Ltda., na sua constituição (pág. 132) pelo contrato, deu início às suas atividades em 15.02.1968 com a atividade conforme citada pelo autuante. No entanto, em 01.03.1969, esta firma mudou seu ramo comercial para "compra e venda de produtos de petróleo e seus derivados, lavagens, lubrificação, borracheiro e lanchonete", e adotou a denominação de POSTO 7 (folhas 134). Em 20 de outubro de 1970 (folhas 135) a empresa criou uma filial denominada Posto 8, destacando parte do capital social para aquela filial, ratificando as demais cláusulas do contrato anterior; em 1 de outubro de 1971 criou outra filial com a denominação de Posto 9 (folhas 136) destacando também parte de seu capital para aquela filial e continuando a ratificar os contratos e cláusulas anteriores; em 4 de fevereiro de 1974 (folhas 137) houve aumento de capital e alteração do ramo comercial para "compra e venda de produtos de petróleo e seus derivados, lavagens, lubrificação e borracharia". A sexta alteração do contrato social (folhas 139) aumenta o capital e cria nova filial com a denominação de POSTO DEZ, à Avenida C 12 esquina com a Praça C 8, Quadra 124 Lotes 3 e 4 Setor Sudoeste Goiânia, GO. Em 14.10.1977. A sétima alteração refere-se a distribuição do capital social para cada filial, (Posto 9 Matriz, Filiais Posto 8/9/10), em 27.06.1978, e altera o endereço d filial POSTO DEZ para Avenida C 12 nº 779, Setor Sudoest Goiânia, GO em 25.09.1978, muda o endereço do Posto (folhas 142 As folhas 143 a 148 referem-se as alterações do Capital. A foll 149 é constituída a firma POSTO DEZ LIMITADA com o objetivo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº: 10120/000.166/89-46

ACÓRDAO Nº: 103-13.889

exploração de comércio varejista de combustível e lubrificantes derivados de minerais e vegetais, datada de 01.02.1985, com sede à Avenida C 12 nº 779, Setor Sudoeste Goiânia; em 3 de novembro de 1987 (folhas 153/7) há alterações do capital social deste POSTO DEZ LIMITADA.

Esses foram os documentos anexados pela diligência.

As folhas 22 a 25, na fase preliminar, foi apensada aos autos, a declaração do POSTO DEZ LTDA, com CGC nº 01135.706/0001-23, com o endereço da Avenida C 12 nº 779, relativa ao período de 01.02.1985 a 31.12.1985, que foi o objeto da autuação.

Ora, verifica-se, pelos documentos anexados aos Recurso, que as notas fiscais que constam na relação da fiscalização como Omissão de Receitas do Posto Dez Limitada, foram emitidas contra NUNES & SILVA LTDA, com o CGC 01..583/913/0004-93, isto é, outro CGC que nada tem a ver com a Declaração de Rendimentos do Posto Dez. As notas estão claramente emitidas constando o nome do comprador como NUNES & SILVA LTDA, endereço Avenida C 12 nº 779, Sudoeste - POSTO 10 (filial, portanto, da Nunes & Silva Ltda). Como o nome era idêntico, a confusão da Cia. Atlântica de Petróleo fez que incluísse informações de empresa com CGC diferente misturando com a de outro CGC, conforme diz a Recorrente, que alega que todos os lançamentos normais da empresa estão comprovados através da Xerox do Livro Diário anexo ao Processo, através do qual se pode constatar que as respectivas notas fiscais foram corretamente lançadas nas empresas destinatárias dos produtos, sem qualquer omissão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

PROCESSO Nº: 10120/000.166/89-46

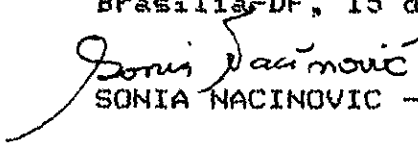
ACÓRDÃO Nº: 103-13.889

Seria essa a meu ver, a alegação que deveria ter sido esclarecida pela diligência e pelo próprio autuante, que nada diz a respeito. Deveria ele ter estendido sua fiscalização à Nunes & Silva Ltda - Posto 10 (filial) para verificar se, realmente ali estavam registradas contabilmente as notas emitidas pela empresa fornecedora, e não fazer um levantamento completo com documentos pertencentes a outra empresa, com CGC diferente e que, naturalmente, não deveriam estar englobados na Declaração de Rendimentos da empresa POSTO DEZ LTDA, por não pertencerem à esta.

Nada tendo sido feito a respeito, nem nada tendo sido requerido na diligência para que tal ficasse claro e provado, as notas anexas ao Recurso (folhas 43 a 82) dão o respaldo para se possa verificar que estão emitidas corretamente, contém todas o CGC da Filial Posto Dez, com registro de sua Inscrição Estadual, e cujos valores foram checados com a relação emitida pela autuação, como "omissão de Receita" da outra empresa.

Assim, tendo em vista tudo mais que do processo consta e o que acima está relatado, especialmente levando em consideração que não restou provada a alegada "omissão de receita" já que as notas fiscais que lastraram a autuação e que seriam "indício" de tal omissão foram emitidas para outra filial de outra empresa e não pela Recorrente e devem fazer parte, por tudo que se pode verificar pelos autos, de outro procedimento contábil e fiscal que nada tem a ver com o caso da autuada, Acolho o Recurso por tempestivo, e no mérito, dou-lhe provimento.

Brasília-DF, 15 de junho de 1993


SONIA NACINOVIC - RELATORA